



PRA

DECRETO-REGIONAL Nº 12/79Criação do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários

Atendendo à necessidade de uma rápida e eficiente disciplina nos sectores dos produtos horto-frutícolas, da carne e do leite e seus derivados, torna-se imperioso criar um Serviço com personalidade jurídica e que regule o abastecimento da Região e o escoamento dos excedentes da produção.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº 1, do artigo 229º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Criação)

É criado na Região Autónoma dos Açores o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, com personalidade jurídica, o qual administrará as receitas e despesas resultantes da sua actividade.

ARTIGO 2º

(Objectivos e Âmbito)

1 - O Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários tem como finalidade regular o abastecimento da Região e o escoamento dos excedentes sazonais ou regulares da produção, nele se integrando ou ficando sob a sua superintendência os organismos jurídicos e respectivas infraestruturas materiais existentes sob controle da Região e os que se venham a constituir nos termos da regulamentação deste diploma.

2 - O Serviço ora criado compreende os seguintes sectores:

- a) Produtos horto-frutícolas;
- b) Carnes;
- c) Leite e seus derivados.

3 - As atribuições específicas de cada um destes sectores serão estabelecidas pelo Governo Regional, em Decreto Regula



.../...

mentar.

ARTIGO 3º

(Garantia de laboração de Centrais U.H.T.)

Com vista a garantir a matéria prima necessária para a laboração das Centrais U.H.T. será fixada à indústria local trimestralmente e por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria a obrigatoriedade do fornecimento de uma quota de leite da classe A.

ARTIGO 4º

(Constituição da Rede de Abate)

A rede regional compreenderá, fundamentalmente, as Casas de Matança e Matadouros Industriais Oficiais e privados, os veículos de transporte e os entrepostos de abastecimento público, devendo ser definida na regulamentação a publicar pelo Governador Regional, onde igualmente se discriminarão e localizarão as infraestruturas.

ARTIGO 5º

(Órgão de tutela)

O Serviço Regional ora criado ficará sob a tutela da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 6º

(Direcção e Administração)

A direcção e administração deste Serviço Regional incumbirá a um conselho directivo constituído por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria.

ARTIGO 7º

(Competência do Conselho Directivo)

1 - Compete ao Conselho Directivo:

- a) Elaborar o orçamento anual das receitas e despesas do Serviço, que depois de visado pelo Secre-



.../...

tário Regional das Finanças, e aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, será integrado no da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, para efeito de verificação pelo Tribunal de Contas;

- b) Elaborar o relatório e contas anuais da exploração, bem como o plano de actividades para o ano seguinte, a ser submetido à aprovação da entidade de tutela;
- c) Administrar todos os bens e serviços que venham a integrar o património do Serviço;
- d) Enviar, periodicamente, à mesma entidade balancetes, bem como toda a informação estatística exercida;
- e) Propor à Secretaria Regional do Comércio e Indústria medidas concretas para a execução da política superiormente definida;
- f) Promover todas as acções que visem a protecção, a higiene e salubridade dos produtos do sector;
- g) Emitir parecer sobre assuntos de natureza técnica específica que lhe sejam superiormente solicitadas;
- h) Celebrar quaisquer contratos ou acordos com cooperativas ou industrias do sector, precedente prévia aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 - Para os efeitos das alíneas a), b) e h) do número anterior o Conselho Directivo ouvirá sempre o Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 8º

(Delegações)

O Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários terá delegações a nível de ilhas, de acordo com a política definida pelo Governo Regional.


-4-

.../...

ARTIGO 9º

(Orgânica do Serviço)

A Estrutura Orgânica do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários será estabelecida pelo Governo Regional em Decreto-Regulamentar.

ARTIGO 10º

(Situação de Pessoal transferido)

O pessoal pertencente às estruturas existentes e que forem absorvidas nos termos do nº 1 do artigo 2º do presente diploma, assim como o dos Serviços transferidos e integrados por ele, manterá os direitos e regalias adquiridos até à sua transferência.

ARTIGO 11º

(Matadouros particulares)

1 - Os matadouros industriais, particulares, visando a transformação e processamento da carne neles abatida, devendo satisfazer todos os requisitos exigidos por lei, nomeadamente as normas higio-sanitárias vigentes.

2 - Estas unidades, não poderão proceder a abates para abastecimento de outras entidades ou para fins que não sejam a sua própria indústria de transformação de carnes, salvo se autorizadas pelo Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, e sob o seu controlo.

ARTIGO 12º

(Disposição transitória)

No Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários são, desde já, integrados os serviços transferidos pelos Decretos-Lei nºs 242/78 e 250/78, respectivamente de 19 e 23 de Agosto.

ARTIGO 13º

(Regulamentação)

O Governo Regional regulamentará este diploma no prazo de 90 dias contados a partir da data da sua publicação.



.../...

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta,
em 5 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,


Alberto Romão Madruga da Costa